



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JEVERSON FAGUNDES CANUTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564

Voto nº 46.092

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

(Proc. 1030795-26.2023.8.26.0564)

Apelante: Jeverson Fagundes Canuto

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS
SUPERIORES - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
PROFISSIONAL AFASTADOS TECNICAMENTE -
IMPROCEDÊNCIA.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística. Em que pese a sucumbência, o autor está isento dos ônus decorrentes”.

Apelação desprovida com observação.

Trata-se de ação acidentária movida por Jeverson Fagundes Canuto contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como montador de produção na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna e nos membros superiores, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médico-pericial e o parecer do assistente técnico do autor vieram aos autos (páginas 113/122 e 173/179).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564

Voto nº 46.092

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00, observada a gratuidade judiciária deferida (páginas 191/195).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste na alegação de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na capacidade de trabalho, notadamente levando-se em conta o parecer de seu assistente técnico, de modo que faz jus ao benefício acidentário. No mais, pede a conversão do julgamento em diligência para nova perícia médica (páginas 199/205).

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

De início anoto que, a despeito da pretensão do apelante, não se cogita de renovação da prova médica.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564

Voto nº 46.092

Ademais, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna e nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Realizada a perícia médica, apurou a avaliação produzida ostentar o autor as lesões abaixo descritas:

I) Artrose de coluna vertebral (espondilose): explica tratar-se de uma lesão degenerativa, progressiva e incurável que leva ao “endurecimento articular” por um acometimento lento, que atinge todos os indivíduos adultos (sem distinção), independentemente do tipo de trabalho exercido e das condições ambientais. Acrescenta que a origem desse tipo de lesão não tem relação causal ou concausal com o trabalho e nem determina incapacitação;

II) Abaulamentos discais difusos na coluna cervical e lombar: aponta que tal segmento é considerado um dos pontos fracos do organismo por degenerar muito cedo e tal tipo de dano discal ocorre em todos os indivíduos, como consequência natural do processo de amadurecimento, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564

Voto nº 46.092

sorte que os danos discais decorrem de processo degenerativo, sem efetiva relação com o trabalho em geral. Assegurou que, no caso, além de não haver nexos como trabalho, não há incapacitação decorrente de tal lesão;

III) Acrômio tipo II nos ombros: aponta que tal quadro consiste em uma alteração do osso acrômio, em que há facilitação do contato do Manguito Rotador, com predisposição para causar lesões tendinosas, contudo, explica que as lesões dessa espécie não trazem em sua origem relação com o trabalho realizado e tampouco determinam incapacitação;

IV) Síndrome do manguito rotador leve nos ombros: atesta que, no caso, não há elementos que permitam associar a lesão com o trabalho porque não ficou certo que as atividades desempenhadas exigiam situação anti-ergonômica muito intensa, com adoção de posturas com os braços elevados acima da linha média dos ombros e afastados do tronco. Destacou também inexistir efetiva situação de limitação funcional do conjunto ombro/braço, não se configurando na hipótese atual incapacidade para o trabalho;

V) Epicondilite lateral e medial nos cotovelos: trata-se de inflamações específicas dos tendões que se inserem nos epicôndilos (tendinites dos cotovelos) e são caracterizadas por dor no local de inserção tendinosa; entretanto, no caso do autor, não foi observada hipertonia muscular, nem foi evidenciado qualquer tipo de limitação ou incapacidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564

Voto nº 46.092

VI) Cisto Sinovial no punho direito: inequívoco ao assentar tratar-se de lesão sem relação causal com o trabalho do autor e não determinam incapacidade para o trabalho manual em geral;

Vê-se, ao final, que ter a avaliação médica procedido a análise completa de todas as lesões reclamadas pelo autor e, de modo absolutamente claro, assentou que as lesões verificadas não foram desencadeadas em razão da atividade profissional desempenhada, e tampouco por ela agravadas, e que, a despeito do quadro, não importam efetivo prejuízo à capacidade profissional, podendo o autor manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho (ver inteiro teor do laudo médico nas páginas 113/122).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial, cabendo ressaltar que eventual posição diversa do assistente técnico do autor não tem o condão de se sobrepor à avaliação médica produzida pelo Perito de confiança do Juízo.

Assim, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Por conseguinte, fica mantida a r. sentença de improcedência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1030795-26.2023.8.26.0564

Voto nº 46.092

apenas com a ressalva de que o autor está isento dos ônus decorrentes da sucumbência por força da expressa disposição legal a respeito (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator